



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N\xba 3863/2012

PROCEDIMENTO JF N. 0000651-85.2012.6.14.0075

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ – 75\xba ZONA ELEITORAL

PROMOTORA DE JUSTI\xca: BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO JUDICIAL. CRIMES ELEITORAIS (CE, ARTS. 61 E 62). PERTURBAÇÃO E IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE PROPAGANDA ELEITORAL. MPE: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação de coligação partidária para apurar a ocorrência dos crimes eleitorais previstos nos arts. 61 e 62 do Código Eleitoral, em decorrência da perturbação e impedimento ao exercício do direito de propaganda.
2. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que o tumulto ocorrido durante a passeata organizada pela representante não permite identificar a ocorrência de crime. O Juiz Eleitoral, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2\xba CCR/MPF.
3. Assiste razão à Promotora Eleitoral, pois, ao analisar as imagens, não é possível verificar os fatos denunciados pela representante. Verificam-se, apenas, tumulto e discussões políticas durante a passeata que, cabe enfatizar, ocorreu em uma avenida comercial, onde se encontrava grande quantidade de pessoas, entre elas simpatizantes e não simpatizantes da agremiação política que organizava o evento. Ausência de materialidade delitiva.
4. Insistência no arquivamento.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação criminal protocolada pela Coligação Majoritária “Todos por Parauapebas” para apurar a ocorrência dos crimes eleitorais previstos nos arts. 61 e 62 do Código Eleitoral, em decorrência da perturbação e impedimento ao exercício do direito de propaganda.

A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que o tumulto ocorrido durante a passeata organizada pela representante não permite identificar a ocorrência de crime (fl. 10-v). O Juiz Eleitoral, no entanto, discordou deste entendimento e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Assiste razão à Promotora Eleitoral, pois, ao analisar as imagens, não é possível verificar os fatos denunciados pelo representante. Verificam-se, apenas, tumulto e discussões políticas durante a passeata que, cabe enfatizar, ocorreu em uma avenida comercial, onde se encontrava grande quantidade de pessoas, entre elas simpatizantes e não simpatizantes da agremiação política que organizava o evento.

Assim, inexistem indícios da materialidade delitiva.

Feitas essas considerações, voto pela homologação pela insistência no arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cientificando-se, por cópia, o membro oficiante.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR